MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.726203/2011-86**
ACÓRDÃO	3201-013.158 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.
Os valores remetidos ao exterior a título de exploração de direitos autorais, quando percebidos por pessoa diversa do autor, qualificam-se como royalties, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506/1964. A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE não se condiciona à transferência de tecnologia, sendo suficiente a remessa de royalties, a qualquer título.

CIDE-REMESSAS. ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. "AUTOR OU CRIADOR". PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais classificam-se como royalties, salvo quando percebidos pelo autor ou criador da obra. A exceção do art. 22, "d", da Lei nº 4.506/1964 não alcança a pessoa jurídica que explora direitos patrimoniais, por não se confundir com o autor em sentido técnico-jurídico.

CIDE-REMESSAS. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO.

A definição do fato gerador é reservada à lei; decreto regulamentar não pode restringir hipótese legal de incidência. Estabelecendo a lei a incidência sobre royalties "a qualquer título", o rol do art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 tem caráter exemplificativo.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. IRRF. INCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 158.
O IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados

ou remetidos ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, ainda que suportado pela fonte pagadora, conforme Súmula CARF nº 158.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento do recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF n° 103.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF apreciar alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros de mora incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC, nos termos da Súmula CARF nº 4.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É legítima a incidência de juros de mora, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que lhe davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

Assinado Digitalmente
Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Hélcio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - RJO que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário em parte.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> *Trata o presente processo de auto de infração de CIDE (fls. 1.817/1.826), IRRF (fl. 1.827/1.834), PIS importação serviços (fls. 1.835/1.843) e COFINS importação serviços (fls.1.844/1.852), nos valores abaixo demonstrados, relativos aos períodos de 05/2006 a 12/2006:*

Demonstrativo Consolidado	CIDE	IRRF	PIS	COFINS
Contribuição	901.934,44	91.729,18	160.736,76	740.363,27
Juros de Mora	436.785,46	47.617,65	79.363,77	365.554,44
Multa	676.450,79	68.796,87	120.552,56	555.272,42
Valor do Crédito Apurado	2.015.170,69	208.143,70	360.653,09	1.661.190,13

> *De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.795/1.816) foi apurado que:*
>
> *A Lei nº 10.168/2000 instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico vinculando a incidência do tributo em questão ao uso ou à aquisição, por variadas formas, de tecnologia com origem no exterior. A obrigação de pagar a CIDE nasceria por ocasião de qualquer pagamento ou crédito a título de remuneração devida por transferência de tecnologia do exterior.*
>
> *A partir da edição da Lei nº 10.332/2001, o campo de incidência foi ampliado, passando a integrá-lo, alem dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia, àqueles relativos a: (a) prestação, por residente ou domiciliado no exterior, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; (b) remessa ao exterior de royalties, a qualquer título.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por pessoa jurídica sediada no País a residentes ou domiciliados no exterior, por conta de royalties, a qualquer título e de serviços prestados, com ou sem transferência de tecnologia, geram a obrigação de pagar a CIDE.

A partir de 01/01/2002 os valores concernentes a serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim os royalties, a qualquer título, remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior passaram a ser tributados, concomitantemente, pela CIDE à alíquota de 10%, e pelo IRRF, à alíquota de 15%, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2006, por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.452/2007, combinado com o artigo 21 do mesmo diploma, estabeleceu-se a condição de que haja transferência de tecnologia para que ocorra a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior vinculadas à contratos de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

As remessas financeiras para o exterior efetuadas a título de remuneração decorrente da importação de serviços executados no país, ou cujo resultado se verifique no país, de prestador de serviço residente ou domiciliado no exterior são fatos geradores do PIS Importação de Serviços e COFINS – Importação de Serviços.

O contribuinte efetuou diversas remessas financeiras para o exterior.

Foram considerados na análise os contratos firmados, as descrições e naturezas dos serviços apresentadas pelo fiscalizados e as invoices e demais documentos apresentados à fiscalização.

Nos contratos de câmbio consta como natureza "SERV. DIV. OUTROSDIREITOS AUTORAIS e na operação realizada em 05/06/2006 como SV. DV. EXP/IMP SERV. DIR. AUTORAIS S/PROG DE COMPUT.

As invoices apresentadas, fazem referências a fotografias, filmes, imagens e itens correlatos, que foram disponibilizadas pelas beneficiárias das remessas.

Já o contrato firmado com a GETTY IMAGES LIMITED indica que além da remuneração devida pela exploração das imagens, que na definição do contrato, com base na Lei de Direitos Autorais, Desenhos e Patentes de 1988 (sic), significam a representação visual de um objeto, pessoa ou fenômeno, incluindo um trabalho artístico, uma fotografia um filme, uma transparência, uma composição fotográfica, um negativo, desenho, ilustração, vídeo, impressão, montagem, desenho ou gravura, são devidos encargos a título de Serviços de Administração, Serviços de Catálogo e Serviços de Duplicação.

A natureza dos royalties é de obrigação de dar, não corresponde a pagamento pela prestação de serviços.

As remessas a título de royalties por exploração de direitos autorais estão sujeitas à incidência de IRF, à alíquota de 15% nos termos do artigo 710 do RIR/99.

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto à CIDE, por se tratar de um tipo de remessa de royalty e considerando que a Lei nº 10.332/01 estabelece a incidência da CIDE sobre royalties de qualquer natureza, verifica-se que as remessas de royalties por exploração de direitos autorais estão sujeitas à incidência da CIDE a alíquota de 10%.

Se o contrato previr o pagamento de direitos autorais e também tiver como objeto a prestação de serviços, haverá a necessidade de separar os valores contratuais relativos a royalties dos valores relativos aqueles serviços. Por ser importação de serviços incidem o PIS e a COFINS importação.

Como o contrato firmado engloba a prestação de serviços e a remuneração por direitos autorais e as invoices que embasaram as remessas efetuadas não discriminam os valores correspondentes aos serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, a incidência do PIS e COFINS recairá sobre o valor global pago ou remetido ao exterior.

Na remessa de 05/06/2006 não está evidenciado que tenha ocorrido a prestação conjunta de serviços, portanto, incidirá apenas IRRF e da CIDE.

A base de cálculo da CIDE e do IRRF deve ser reajustada de acordo com o art. 725 do RIR/99.

Nas remessas efetuadas em 1/09/2006, 18/09/2006 e 11/12/2006, o contribuinte não aplicou a taxa de câmbio determinada na IN SRF 41/99 e no art. 3º da Lei nº 10.305/2001 ao valor líquido, o que resultou no lançamento da diferença a ser recolhida.

Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS importação utilizouse a alíquota de ISS de São Paulo de 5% e com base nessa alíquota chegou-se a base de cálculo do PIS e da COFINS – importação.

O contribuinte foi cientificado em 14/05/2011 (fl. 1.922) e apresentou impugnação (fls. 1.856/1.885) em 14/06/2011, alegando, em síntese:

A exigência de IRRF está relacionada às operações da Photodisc, empresa que havia sido recentemente incorporada pela requerente.

A remuneração paga pela utilização do material de fotografias no Brasil caracteriza pagamento pelo direito autoral, que não se confunde com o conceito de royalties.

Pela disponibilização de fotos produzidas no mundo inteiro a interessada aufere suas receitas e posteriormente remete ao exterior parte do valor cobrado referente à direito autoral paga aos titulares dos trabalhos disponibilizados. Efetua retenção de 15% de IRRF.

A Getty Images Limited ("GETTY UK"), sociedade constituída no Reino Unido, e a Getty Images do Brasil Ltda. ("GETTY BRASIL"), sociedade brasileira, que posteriormente se tornou a Requerente, celebraram contrato pelo qual a GETTY UK permitiria que a Requerente explorasse as imagens de seu acervo no território brasileiro, pagando os respectivos valores concernentes a essa utilização.

DOCUMENTO VALIDADO

Além dessa permissão, existia a previsão nesse contrato de que a GETTY BRASIL remuneraria a GETTY UK pela prestação de três tipos de serviço, quando necessários: (i) serviços de administração; (ii) serviços de catálogo; e (iii) serviços de duplicação.

O serviço de catálogo consistia na remessa de catálogos para a GETTY BRASIL, a fim de que ela pudesse ter acervo de modelos de fotos para mostrar a seus clientes, já que naquele momento a Internet não se apresentava ainda como recurso que permitisse aos clientes visualizar todo o acervo de fotos disponível para utilização.

No que se refere aos serviços de duplicação, tratava-se do envio de novas cópias das matrizes das fotos a serem utilizadas para obtenção das vias de fotos solicitadas pelos clientes. Ou seja, nesse caso, o serviço também consistia no envio de produto para que a Requerente tivesse a seu dispor os instrumentos para disponibilização das fotos aos clientes.

Por fim, os serviços de administração consistiam no envio de materiais publicitários, novos formulários de procedimentos de trabalho, bem como outros tipos de documentos que fossem necessários para a realização das atividades da empresa no Brasil.

Note que, na quase totalidade dos casos, os serviços previstos em contratos previam basicamente a entrega de materiais necessários para o exercício das atividades no Brasil. A realidade tecnológica do período em que o contrato foi firmado exigia que essas medidas fossem adotadas.

A expansão da internet, tornou mais simples e rápida a busca e escolha das imagens pelos clientes.

Da análise da cópia das invoices do período de janeiro a maio de 2004 (doc. n°s 14 a 18) ocorreu o último pagamento a título de remuneração pela prestação de serviços pela GETTY UK, sobre os quais a Requerente regularmente recolheu a CIDE. A partir de então, as ferramentas que se tornaram disponíveis com o incremento da Internet tornaram tais tipos de serviços plenamente dispensáveis.

Assim, no ano de 2006, período objeto da exigência fiscal, não mais eram necessários os catálogos de fotos. Naquele momento, qualquer cliente que quisesse conhecer o acervo de fotos que estavam à sua disposição poderia buscar esse acervo no sítio da GETTY na Internet (www.gettyimages.com). Portanto, no período objeto da discussão, nenhum valor mais era pago à GETTY UK a título de remuneração por serviço de catálogo ou de duplicação.

Também não se faziam necessárias nenhuma das atividades previstas no item de serviços administrativos, o que também acarreta o fim do pagamento de qualquer valor referente a essa atividade no período objeto da autuação.

A única remuneração paga à GETTY UK referia-se à remuneração pelo Direito Autoral.

DOCUMENTO VALIDADO

Tal fato pode ser comprovado pela análise dos contratos de câmbio firmados no período objeto da autuação (doc. n° 19 a 26), bem como das invoices que motivaram as remessas desses valores ao exterior. Nenhum valor é pago ao exterior a título de remuneração por eventual serviço prestado, restando apenas o pagamento pelo Direito Autoral das obras cedidas aos clientes da Requerente no Brasil.

No que se refere especificamente aos valores do IRRF cobrados, a Requerente esclarece que se referem às operações de aquisições de CDs pela empresa Photodisc do Brasil Ltda., que havia sido recém incorporada pela Requerente, referem-se exclusivamente a aquisições pontuais de CDs com fotos, para posterior revenda para alguns clientes.

A Fiscalização desconsiderou a interpretação então vigente em resposta dada pela própria Secretaria da Receita Federal de que não estavam sujeitas à retenção de imposto na fonte as remessas destinadas ao pagamento de aquisições de programa de computadores, para posterior distribuição ou revenda (doc. n° 27).

O licenciamento de direitos autorais não se confunde com o pagamento de royalties e também não envolve transferência de tecnologia ou conteúdo técnico, devendo ser cancelada integralmente a exigência da CIDE no caso.

Licença de exploração de fotos está sujeita ao pagamento de direitos autorais. Muito embora em alguns documentos contábeis a denominação dos valores enviados ao exterior pela Requerente tenha sido royalties, essa D. Autoridade Julgadora deverá levar em consideração a natureza jurídica das relações que ensejaram a remessa ao exterior. Cita decisão judicial neste sentido.

Somente é considerado como royalty o pagamento em contraprestação à cessão de uso da marca, à transferência de tecnologia e à assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não é o caso do contrato celebrado pela Requerente.

Por oportuno, vale mencionar que o Ato Normativo n° 135, de 15.4.1997 ("AN n° 135/97"), do INPI, confirma que estão sujeitos à averbação ou ao registro, os contratos de transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de exploração de patentes ou de uso de marcas e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos, e os contratos de franquias.

Em nenhum momento, faz-se menção à obrigatoriedade de o contrato relativo aos direitos autorais ser averbado no INPI, o que já conduz ao entendimento de que não devem receber o tratamento de royalties, marcas ou patentes.

A exigência da CIDE sobre as remessas efetuadas pela Requerente a título de licença pela exploração e distribuição de direitos autorais é manifestamente inaplicável, já que esses contratos não envolveram transferência de tecnologia. Cita decisão judicial e acórdão do Conselho.

DOCUMENTO VALIDADO

Cita ainda decisões do Conselho no sentido de que somente deve haver incidência de CIDE nas hipóteses expressamente descritas no artigo 10 do Decreto n° 4.195/2002, e concluiu que as hipóteses de pagamento de direito autoral não devem sofrer a incidência da CIDE.

Os pagamentos efetuados ocorreram a título de direitos autorais. A permissão de utilização de uma determinada obra não representa nem venda de mercadoria, e muito menos prestação de serviço. O PIS e COFINS importação incidem sobre a importação de mercadoria ou prestação de serviço vindo do exterior.

Ainda que os pagamentos se referissem a royalties, a Solução de Divergência nº 11/2011 entendeu pela não incidência de PIS e COFINS sobre valores pagos a título de royalties.

Quanto à exigência de IRRF, trata-se de exigência relacionada a importações de CDs de foto para posterior revenda a clientes.

De acordo com o entendimento das próprias autoridades fiscais, a aquisição de software (como no caso os CDs importados) para posterior revenda, em que o material veiculado é verdadeira mercadoria para seus adquirentes, não caracteriza hipótese sujeita à retenção de IRRF. Somente no caso em que houvesse necessidade de remuneração pelo direito autoral explorado (o que aconteceu em todas as outras operações realizadas pela Requerente) é que o imposto seria devido (motivo pelo qual, nessas hipóteses, a Requerente efetuou regularmente o recolhimento do IRRF).

Cita consulta específica efetuada pela Photodisc (doc. nº 27) e outras consultas no mesmo sentido.

Alega que ainda que assim não fosse, não se poderia cogitar da cobrança de multa e juros nessa situação, uma vez que a Requerente seguiu estritamente as disposições da Consulta formulada, que vincula a empresa que recebeu a resposta da administração tributária.

As respostas às consultas são normas complementares de acordo com o art. 100 do CTN. O art. 50 da Lei nº 9.430/96 em seu §3º estabelece que ainda haja mudança do entendimento adotado em consulta, no período anterior a tal mudança o contribuinte deve agir de acordo com a resposta anteriormente proferida.

Alega que a multa de ofício de 75% é confiscatória. Alega também a inaplicabilidade da taxa SELIC por não ter sido criada por lei para fins tributários. Cita decisões judiciais. Questiona ainda a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício. Cita decisão do CARF.

Encerra a impugnação requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente, tendo em vista que:

(a) a remuneração paga pela Requerente para a GETTY UK no período objeto das autuações fiscais refere-se apenas a direitos autorais;

DOCUMENTO VALIDADO

(b) no período objeto da autuação mais nenhuma parcela era paga pela requerente a título de prestação de serviço, face às inovações tecnológicas com a disponibilização do catálogo de fotos na internet;

(c) as regras de incidência de CIDE estabelecem a possibilidade de exigência do tributo sobre os pagamentos de royalties, com efetiva transferência de tecnologia, hipótese que não se confunde com o direito autoral, motivo pelo qual não se pode falar em exigência da CIDE nessa hipótese;

(d) da mesma maneira, a exigência do PIS e da COFINS na Importação requerem que o pagamento ao exterior seja feito a titulo de importação de mercadoria ou de serviço, hipóteses na qual o direito autoral não se encaixa, o que enseja a necessidade de cancelamento dessas exigências;

(e) no que se refere à exigência do IRRF, também tal exigência deve ser revista, uma vez que a empresa não tributou os valores pagos pela aquisição de CDs para revenda a seus clientes, de acordo com entendimento manifestado em resposta da consulta tributária; e

(f) a multa aplicada e os juros atribuídos extrapolam os limites da razoabilidade, motivo pelo qual pleiteiam a sua redução a patamares mais condizentes com a infração supostamente cometida.

Assim, a Impugnante pleiteia seja integralmente acolhida esta Impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e o conseqüente arquivamento do processo administrativo. A Requerente protesta pela realização de diligências, acaso remanesçam eventuais dúvidas sobre alguma questão de fato posta para análise dessa D. Autoridade Administrativa.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário em parte e conforme ementa do Acórdão nº 12-83.237 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 12-83.237 - 12ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 10 de agosto de 2016

Processo 10880.726203/2011-86

Interessado G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA

CNPJ/CPF 02.195.059/0001-08

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

DIREITO AUTORAL. ROYALTIES.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, exceto nos casos em que pagos diretamente ao autor ou criador da obra CIDE-ROYALTIES.

DOCUMENTO VALIDADO

REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Incidem o PIS e a COFINS importação na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços. A simples previsão contratual de serviços a serem prestados não é suficiente para a incidência da contribuição quando os documentos que lastreiam a operação (invoices e contratos de cambio) são claros ao discriminar que se referem a Direitos Autorais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Incidem o PIS e a COFINS importação na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços. A simples previsão contratual de serviços a serem prestados não é suficiente para a incidência da contribuição quando os documentos que lastreiam a operação (invoices e contratos de cambio) são claros ao discriminar que se referem a Direitos Autorais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora, conforme previsão legal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

O inadimplemento da obrigação tributária acarreta a incidência, a partir da data do vencimento do tributo, de juros moratórios que, nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto Recurso Voluntário de forma tempestiva, no qual a Recorrente, em síntese, reitera os argumentos já deduzidos em sede de Impugnação. Sustenta, ainda, a nulidade do Auto de Infração, ao fundamento de que teria havido indevida inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.

Os autos foram encaminhados à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, bem como pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em razão da interposição de recurso necessário.

Submetido o feito à análise desta Turma, deliberou-se pela remessa dos autos à unidade de origem, para fins de desmembramento do Auto de Infração no tocante à exigência de IRRF (fls. 1.827/1.834), com posterior autuação em processo administrativo autônomo e encaminhamento à Primeira Seção do CARF para julgamento. Determinou-se, ainda, que, após tal providência, o presente feito retornasse a esta Turma para apreciação das matérias remanescentes, de competência da Terceira Seção.

Cumprida a diligência determinada, os autos retornaram ao CARF, sendo distribuídos à 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, e a mim encaminhados para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCIDO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos em face de decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo, contudo, parcela do crédito tributário lançado.

O presente processo tem origem em Autos de Infração lavrados para a exigência de CIDE, IRRF, PIS-Importação de serviços e COFINS-Importação de serviços, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre maio e dezembro de 2006. No julgamento de primeira instância, a DRJ afastou integralmente as exigências relativas ao PIS e à COFINS-Importação, mantendo, por outro lado, os lançamentos de IRRF e CIDE, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Submetido o feito à apreciação desta Turma, foi determinada a remessa dos autos à unidade de origem para desmembramento da exigência atinente ao IRRF, com sua posterior autuação em processo administrativo próprio e encaminhamento à Primeira Seção do CARF para julgamento. Restou consignado, ainda, que, após o cumprimento de tal providência, o presente processo deveria retornar a esta Turma para apreciação das matérias remanescentes, de competência da Terceira Seção.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho, sendo distribuídos à 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, vindo-me conclusos para análise e julgamento.

Passa-se, pois, ao exame dos recursos interpostos.

1. Do Recurso de Ofício

Em razão de o valor exonerado ultrapassar o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância, fixado em R$ 2.500.000,00, pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, a autoridade competente interpôs recurso de ofício.

Contudo, para fins de admissibilidade, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso pela instância recursal, atualmente fixado em R$ 15.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 2/2023.

Por se tratar de norma de natureza processual, consolidou-se no âmbito do CARF o entendimento de que o limite de alçada possui aplicação imediata aos processos em curso, independentemente da norma vigente à época da interposição do recurso, orientação consagrada na Súmula CARF nº 103.

***Súmula CARF nº 103**:*

DOCUMENTO VALIDADO

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor exonerado não atinge o patamar atualmente exigido, o presente recurso de ofício não deve ser conhecido.

2. Recurso Voluntário

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário. Passo, assim, ao exame do seu mérito.

2.1 Da exigência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No que concerne à exigência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, mantida pela decisão recorrida, a controvérsia cinge-se à incidência da exação sobre valores remetidos ao exterior a título de exploração de direitos autorais, notadamente relacionados ao licenciamento de uso de imagens e fotografias.

A decisão de primeira instância manteve a exigência de CIDE ao fundamento de que as remessas efetuadas ao exterior, embora qualificadas pela Recorrente como pagamentos por direitos autorais, enquadram-se no conceito de royalties para fins tributários. A DRJ destacou que os documentos que instruem os autos, notadamente contratos de câmbio e invoices, indicam que os valores remetidos decorrem da exploração de fotografias, imagens e conteúdos correlatos, caracterizando remuneração pela utilização econômica de tais direitos.

Nesse contexto, entendeu que, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506/1964, a exploração de direitos autorais se subsume ao conceito de royalties, excetuando-se apenas as hipóteses em que os valores são percebidos diretamente pelo autor pessoa física, o que não se verificaria no caso concreto, por envolver pessoas jurídicas detentoras dos direitos patrimoniais. Assim, concluiu que os pagamentos realizados pela Recorrente configuram royalties sujeitos à incidência da CIDE, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000, razão pela qual manteve integralmente o lançamento.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que os direitos autorais possuem natureza jurídica própria, distinta daquela atribuída aos royalties decorrentes de exploração de propriedade industrial ou de transferência de tecnologia. Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, os direitos autorais constituem bens móveis, compreendendo tanto direitos morais quanto patrimoniais. Estes últimos conferem ao titular a prerrogativa de explorar economicamente a obra, mediante cessão ou licenciamento de uso.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, como bem leciona Carlos Alberto Bittar[1], o aspecto patrimonial do direito autoral consubstancia-se na faculdade de o autor autorizar a utilização da obra, no todo ou em parte, bem como de dispor desse direito e transmiti-lo a terceiros. Trata-se, portanto, de relação jurídica que tem por objeto a exploração econômica de obra intelectual, e não a disponibilização de conhecimento técnico ou tecnológico.

A distinção entre direitos autorais e royalties, ademais, é reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico. A Lei nº 4.506, de 1964, ao tratar da matéria, faz referência expressa e separada a ambas as figuras (art. 19, III), evidenciando tratar-se de institutos distintos. Ainda que o art. 22 da referida lei inclua, por equiparação, determinadas hipóteses no conceito de royalties, tal classificação não tem o condão de alterar a natureza jurídica da relação subjacente, especialmente para fins de incidência de outros tributos.

Note-se:

> Lei nº 4.506, de 1964
>
> Art. 19. Para efeito de tributação poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano:
>
> (...)
>
> III - No caso de **"royalties"** e **direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos**, quando os rendimentos percebidos em determinado ano excederem em mais de 30% (trinta por cento) da média dos mesmos rendimentos nos cinco anos anteriores.
>
> Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)
>
> a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
>
> b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
>
> c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
>
> d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.
>
> Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

[1] Direito de Autor. 3a Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.50.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso dos autos, é incontroverso que os valores remetidos ao exterior decorrem da exploração de direitos autorais, sem qualquer elemento indicativo de transferência de tecnologia, fornecimento de know-how ou prestação de serviços técnicos.

Esse aspecto é decisivo para a solução da controvérsia.

A CIDE em análise foi instituída com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, como instrumento de intervenção no domínio econômico, voltado ao fomento do desenvolvimento tecnológico nacional, nos termos do art. 218 da Carta Magna, a saber:

> Constituição da República
>
> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> (...)
>
> **Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
>
> § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
>
> § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
>
> § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

DOCUMENTO VALIDADO

> § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Em consonância com esse fundamento constitucional, o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, delimita a hipótese de incidência da contribuição às situações que envolvam transferência de tecnologia, fornecimento de conhecimentos técnicos ou prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, a saber:

> Lei nº 10.168, de 2000
>
> **Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)**
>
> **§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**
>
> § 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)
>
> § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)
>
> § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)
>
> § 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

DOCUMENTO VALIDADO

> § 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)
>
> § 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito)

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que a materialidade da CIDE está intrinsecamente vinculada à transferência de conhecimento tecnológico, não sendo possível alargar seu alcance para abranger situações que não guardem relação com tal finalidade.

Ademais, o Decreto nº 4.195, de 2002, ao regulamentar a matéria, especificou as hipóteses em que a CIDE incide sobre remessas ao exterior, restringindo-as aos contratos que tenham por objeto: (i) fornecimento de tecnologia; (ii) prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa; (iii) cessão e licença de uso de marcas; e (iv) cessão e licença de exploração de patentes, nos seguintes termos:

> DECRETO Nº 4.195, DE 11 DE ABRIL DE 2002.
>
> Regulamenta a Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, e a Lei no 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que institui mecanismos de financiamento para programas de ciência e tecnologia, e dá outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:
>
> I - fornecimento de tecnologia;
>
> II - prestação de assistência técnica:
>
> a) serviços de assistência técnica;
>
> b) serviços técnicos especializados;
>
> III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
>
> IV - cessão e licença de uso de marcas; e

DOCUMENTO VALIDADO

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Não há, portanto, qualquer previsão de incidência da CIDE sobre contratos de exploração de direitos autorais.

Ainda que se admita que determinados pagamentos possam ser classificados como royalties para fins específicos, o fato é que, para a incidência da CIDE, exige-se não apenas a existência de remuneração ao exterior, mas que esta decorra de uma das hipóteses expressamente previstas na legislação, necessariamente vinculadas à transferência de tecnologia, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, a tentativa de equiparar a exploração de direitos autorais ao conceito de royalties, para fins de incidência da CIDE, configura indevido alargamento da hipótese de incidência tributária, em afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade estrita.

No caso concreto, verifica-se que os contratos firmados pela Recorrente têm por objeto a simples cessão de direitos de uso de imagens, não envolvendo qualquer transferência de conhecimento tecnológico, tampouco se enquadrando nas hipóteses previstas na legislação de regência.

Desse modo, ausente elemento indispensável à configuração do fato gerador da CIDE, qual seja, a efetiva transferência de tecnologia, mostra-se indevida a exigência fiscal, impondo-se o cancelamento do Auto de Infração a ela relativo (fls. 1.817/1.826).

À vista das conclusões acima delineadas, e considerando que a exigência relativa ao IRRF foi desmembrada destes autos para apreciação em processo administrativo próprio, revela-se desnecessário o exame de seu mérito no presente feito. Do mesmo modo, resta prejudicada a análise das alegações referentes à exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, bem como das controvérsias relativas à multa de ofício e aos juros de mora, inclusive quanto à alegada desproporcionalidade, tendo em vista o cancelamento integral da exigência remanescente.

Conclusão:

Assim, diante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dou-lhe provimento para cancelar o Auto de Infração relativo CIDE (fls. 1.817/1.826).

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCEDOR

Conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, redatora designada

Com o devido respeito ao entendimento esposado pela ilustre Relatora, apresento voto divergente, nos termos da fundamentação que segue.

a. **Da incidência da CIDE**

Entendeu a Relatora pela não incidência da CIDE, ao fundamento de que, no caso concreto, os pagamentos realizados ao exterior decorrem da mera exploração de direitos autorais, sem envolver transferência de tecnologia, fornecimento de know-how ou prestação de serviços técnicos, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses legais de incidência da contribuição. Consignou, ainda, que a equiparação da exploração de direitos autorais ao conceito de royalties configuraria indevido alargamento da hipótese de incidência tributária.

Todavia, entendo que tal interpretação não merece prosperar.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre remessas ao exterior encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal e foi instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001. Nos termos do art. 2º, § 2º, da referida lei, a contribuição incide sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de royalties, a qualquer título.

No que se refere à definição de royalties, a legislação remete ao conceito estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.506/1964, que expressamente inclui os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, ressalvada apenas a hipótese em que percebidos diretamente pelo autor pessoa física.

Da leitura conjugada desses dispositivos, verifica-se que os valores remetidos ao exterior pela exploração econômica de direitos autorais, quando percebidos por pessoa diversa do autor, qualificam-se como royalties para fins tributários.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho tem se orientado no sentido de que os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, quando não percebidos pelo autor, enquadram-se no conceito de royalties e sujeitam-se à incidência da CIDE, independentemente da ocorrência de transferência de tecnologia, por força da redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000.

> *CIDE ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.*
>
> *Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra. A autoria necessariamente recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado o autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.*

DOCUMENTO VALIDADO

> *Acórdão nº 3201-011.908, 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 19/06/2024.*
>
> *REMESSAS AO EXTERIOR DE ROYALTIES. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE.*
>
> *De 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a 31 de dezembro de 2005, data após a qual passou a ter vigência o art. 20 da Lei nº 11.452/2007, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, havendo ou não transferência de tecnologia, aí incluída a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador.*
>
> *Acórdão nº 9303-007.405, CSRF, 3ª Turma, de 18/09/2018.*

No que se refere à alegação de que o Decreto nº 4.195/2002 estabeleceria rol taxativo das hipóteses de incidência, tal entendimento não pode ser acolhido. A definição do fato gerador da obrigação tributária é matéria reservada à lei, nos termos dos arts. 97 e 99 do CTN, cabendo aos decretos apenas explicitar as condições de execução da norma legal, sem inovar na ordem jurídica ou restringir o alcance da incidência tributária. Esse entendimento, ademais, já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior deste Conselho, que assim decidiu:

> ***ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO.***
>
> *Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.*
>
> ***Acórdão n º 9303-014.455 de 19/10/2023*** *– CSRF / 3ª Turma*

No caso da CIDE, a Lei nº 10.168/2000 estabeleceu a incidência sobre royalties "a qualquer título", expressão que revela a amplitude da hipótese legal. Assim, o rol previsto no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 deve ser compreendido como meramente exemplificativo, não sendo apto a restringir o alcance da norma legal.

Diante desse conjunto normativo e jurisprudencial, conclui-se que a incidência da CIDE sobre royalties não se condiciona à transferência de tecnologia, sendo suficiente a remessa ao exterior de valores decorrentes da exploração econômica de direitos, inclusive autorais, quando percebidos por pessoa diversa do autor.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

No caso concreto, é incontroverso que os valores remetidos ao exterior decorrem da exploração de direitos autorais, o que, à luz da legislação de regência, caracteriza hipótese de incidência da CIDE.

Assim, nada a reparar na decisão recorrida.

b. Da exclusão do IRF da base de cálculo da CIDE

O Recorrente sustenta que, no que se refere ao Auto de Infração de CIDE, a autuação deve ser declarada nula de ofício por este Colegiado, em razão de suposto erro na apuração da exigência fiscal ou, subsidiariamente, retificada para refletir o montante correto, com a exclusão do IRRF da base de cálculo.

Todavia, tal pretensão não merece acolhida. A base de cálculo da CIDE deve observar os critérios definidos na legislação de regência, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos valores que a compõem.

A matéria, ademais, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 158, de observância obrigatória, segundo a qual:

> ***Súmula CARF nº 158***
>
> *Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019*
>
> *O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido.*
>
> *(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).*

Correta a decisão recorrida.

c. Do caráter confiscatório da multa de ofício

O Recorrente sustenta, ainda, a existência de excesso na multa de ofício fixada em 75% sobre o débito exigido, pugnando por sua redução a percentual que reputa razoável. Afirma, ademais, que a penalidade aplicada configura situação abusiva, extorsiva e expropriatória, assumindo caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A multa de ofício aplicada encontra-se expressamente prevista na legislação tributária, não cabendo à autoridade administrativa afastar ou reduzir penalidade regularmente instituída em lei, sob o fundamento de suposta violação a princípios constitucionais.

DOCUMENTO VALIDADO

Com efeito, a apreciação de eventual caráter confiscatório de penalidades tributárias insere-se no âmbito de controle de constitucionalidade, cuja competência não é atribuída a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2.

> ***Súmula CARF nº 2****:*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nada a reparar na decisão recorrida.

d. Dos juros de mora e a inaplicabilidade da taxa Selic

O Recorrente alega que, em relação aos juros de mora, a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, sob o argumento de que tal índice não teria sido instituído por lei específica para fins tributários, razão pela qual requer sua desconsideração na apuração do crédito tributário.

Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.506/1964, os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos royalties acompanham a classificação destes, submetendo-se ao mesmo tratamento jurídico-tributário.

Ademais, a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários encontra expressa previsão legal, notadamente no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, sendo reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa e judicial como índice adequado para a atualização e incidência de juros de mora.

No âmbito deste Conselho, a matéria encontra-se pacificada nos termos da Súmula CARF nº 4, segundo a qual os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são calculados com base na taxa SELIC, nos seguintes termos:

> ***Súmula CARF nº 4****:*
>
> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*
>
> *(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Dessa forma, não há fundamento para afastar a aplicação da taxa SELIC, devendo ser mantidos os juros de mora nos termos em que exigidos pela autoridade fiscal.

e. Dos juros de mora com taxa Selic sobre a multa de ofício

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, o Recorrente sustenta que a multa de ofício possui natureza de penalidade, e não de tributo, razão pela qual não seria cabível a incidência da taxa SELIC sobre o seu valor, sob pena de agravamento indevido da sanção.

Todavia, tal alegação não merece acolhida. A aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora encontra expressa previsão legal e não se confunde com majoração de penalidade, constituindo mera recomposição do valor do crédito tributário em razão do decurso do tempo.

No âmbito deste Conselho, a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência de juros de mora sobre multa de ofício não configura agravamento da sanção, mas decorre da inadimplência do crédito tributário.

Conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 108, é legítima a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre o valor da multa de ofício desde a data do lançamento.

> ***Súmula CARF nº 108***
>
> *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 129**, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Dessa forma, não há fundamento para afastar a incidência da taxa SELIC sobre a multa aplicada, devendo ser mantida a exigência nos termos em que lançada.

f. Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi

DOCUMENTO VALIDADO